



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074842-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados B&B B&C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e BRUNO YOUN LEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46975

AGRV. Nº: 2074842-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDOS: B&B B&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E BRUNO YOUN LEE

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão indeferiu tutela de urgência para arresto cautelar de bens dos requeridos via Sisbajud e Renajud – Insurgência do exequente - Ausência de elementos concretos indicando insolvência ou dilapidação patrimonial – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Agravados sequer citados e não figuram como executados, sendo prematuro o arresto de bens antes da conclusão do incidente instaurado, com amplo contraditório – Recurso negado.

Expedição de certidão premonitória – Tema não analisado pela decisão agravada – Impossibilidade de enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido.

Recurso negado, na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 32, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, proposto pelo Banco agravante em face de B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA e Bruno Youn Lee, que indeferiu o arresto cautelar de bens dos requeridos.

Agrava o Banco exequente sustentando que o arresto cautelar merece ser deferido, por preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC. Argumenta ser inequívoca a confusão patrimonial entre a executada Champagne Indústria e Comércio de Roupas LTDA e a requerida B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA. Menciona que as sociedades compartilham a mesma atividade fim e vínculos familiares, comprovando integrarem um grupo econômico. Considera admissível a averbação premonitória nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução de título extrajudicial, proposto pelo Banco agravante em face de B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA e Bruno Youn Lee, que indeferiu o arresto cautelar de bens dos requeridos.

O Banco agravante move execução de título extrajudicial em face de By Champagne Indústria e Comércio de Roupas EIRELI e Sun Ho Lee, executando-se o valor de R\$760.606,64 (fls. 01/06 da execução de título extrajudicial nº 1036307-87.2024.8.26.0100).

O exequente agravante requereu a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica pleiteando a inclusão de B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA e Bruno Youn Lee no polo passivo da execução originária (IDPJ nº 1018402-35.2025.8.26.0100).

Alegou o exequente agravante realizou diligências administrativas, constatando a existência de outra sociedade similar à executada e registrada em nome de Bruno Youn Lee, filho do executado Sun Ho Lee. Afirma que *“é nítido que a transferência/criação de empresas saudáveis e sem dívidas do(a/s) pelo(a/s) coexecutado(a)s SUN HO LEE para seus familiares foi(ram) realizada(s) visando fraudar seus credores”*.

Defendeu a tese de formação de grupo econômico familiar, com confusão patrimonial e intuito de fraudar credores. Frisou que o requerido Bruno Youn Lee trabalhou ativamente na executada By Champagne Indústria e Comércio de Roupas EIRELI, constituindo a sociedade requerida (B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA) seis meses após seu fechamento definitivo.

Mencionou que o executado Sun Ho Lee emitiu a cédula de crédito bancário que embasa a execução seis meses antes da criação da sociedade do requerido Bruno Youn Lee, *“o que evidencia a continuação das atividades da executada por meio de interposta empresa aberta em nome de interposta pessoa, dentro do mesmo núcleo familiar”*.

Argumentou que os funcionários da executada By Champagne supostamente migraram para a requerida B&B B&C.

Pleiteou a i) concessão de arresto cautelar de bens via Renajud e Sisbajud, na modalidade teimosinha, para obstar a dilapidação do patrimônio e garantir a efetividade da execução e ii) a expedição de certidão comprobatória da admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de averbação.

A tutela de urgência foi indeferida por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração indireta da personalidade jurídica, em que a parte requerente busca atingir o patrimônio de empresa (e seu respectivo sócio) alegadamente pertencente ao mesmo grupo econômico dos executados originários.

INDEFIRO o pedido de tutela cautelar, tendo em vista que não houve apresentação de elemento que indique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, com a devida vênia.

O simples inadimplemento do devedor originário não configura razão suficiente para, desde logo, adotarem-se atos invasivos à esfera patrimonial de terceiros, cuja eventual responsabilidade sobre o débito exigido ainda será objeto de discussão neste incidente.

Não se vislumbra, sem prejuízo, a prática efetiva de atos ou a existência de indícios de dilapidação patrimonial.

Citem-se os requeridos, por carta, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

De início, não se conhece do recurso quanto ao pleito de expedição de certidão premonitória, pois não analisado pela decisão agravada, sendo defeso ao Tribunal conhecer e examinar matéria sobre a qual não ocorreu pronunciamento anterior do d. Juiz a quo, pena de supressão de instância, afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição.

A controvérsia cinge-se ao exame da presença dos elementos autorizadores para a concessão, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, da tutela de urgência para arresto de bens em nome dos requeridos.

Reza o artigo 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O artigo 311 do CPC disciplina a tutela de evidência, registrando:

“A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

parte; II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dois fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC de fato impossibilitam a concessão da tutela de urgência para as medidas pretendidas em face dos réus agravados.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevê a lei processual a citação do terceiro para oferta de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo a legislação a possibilidade de ampla dilação probatória.

Existindo pedido de antecipação da tutela, porém, possível o diferimento do contraditório, quando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Narrou o Banco agravante, na inicial do incidente, a formação de grupo econômico com objetivo de fraudar credores.

Alegou que a agravada B&B B&C Indústria e Comércio de Roupas LTDA possui objeto social semelhante ao da empresa executada, tendo como sócio o filho do executado Sun Ho Lee.

A tese do exequente agravante, entretanto, não se apresenta suficiente para a concessão da tutela de urgência, inexistindo prova inequívoca de insolvência ou dilapidação patrimonial das requeridas.

A presença de indícios de confusão patrimonial para fraudar credores não aponta qualquer impossibilidade de os requeridos cumprirem com a obrigação executada, não sendo possível autorizar medida constritiva em face de pessoa jurídica que sequer integra a execução originária, sem qualquer oportunidade de defesa.

Não é possível a adoção de medida constritiva cautelar com base em mero receio dos executados se furtarem de cumprir a obrigação executada.

Embora a empresa requerida tenham como sócio o filho do executado, não há comprovação, em princípio, do abuso de direito da personalidade jurídica, fraude ou blindagem patrimonial ou do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O caso recomenda que o tema seja analisado após esclarecimentos em amplo contraditório, em cognição exauriente.

Tratando-se os agravados de terceiros que não integram o polo passivo da execução de título extrajudicial, imperioso aguardar-se a conclusão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já instaurado.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Agravo de instrumento. "Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica direta e inversa, com pedido de tutela de urgência de arresto e segredo de justiça" (sic). Decisão que indeferiu o arresto liminar. Inconformismo. Não cabimento. Caso concreto. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, apenas parte dos requeridos tinha sua citação efetivada, havendo o retorno de um A.R. negativo. Sócio ou pessoa jurídica que será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Artigo 135 do Código de Processo Civil. Não esgotados os meios para citação, mediante pesquisa de endereços junto aos sistemas informatizados Sisbajud, Infojud e Renajud. Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Alegações de grupo econômico, com a pessoa natural coexecutada atuando em outras empresas, juntamente com seus parentes, insuficientes, por si só, para autorizar o arresto pretendido. Feito executivo suspenso, sem que tenham sido tentadas constrições ao patrimônio das executadas. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316756-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Agravo de instrumento – Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica – Tutela cautelar - Decisão que negou pedido de arresto de ativos financeiros em relação aos requeridos – Insurgência do credor – Pretensão de constrição já no início do incidente – Inadmissibilidade - Medida excepcionalíssima que exige demonstração segura dos pressupostos legais do arresto e também da tutela - Quadro probatório até então insuficiente para a demonstração desses requisitos - Inviabilidade de constrição do patrimônio de terceiros que não integram a lide – Requeridos que ainda sequer foram citados para responder ao pedido de desconconsideração – Indeferimento correto – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289904-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO CAUTELAR - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar – Ausente a probabilidade de direito para a concessão da tutela – Necessidade de se aguardar o contraditório – Requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica - Discussão de mérito que apenas tangencia o deferimento da cautelar – Precedentes desta Câmara – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144109-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO CAUTELAR DE BENS - Pretensão de que seja deferido o arresto cautelar de bens – Descabimento – Hipótese em que não estão demonstrados os requisitos que justificam o arresto cautelar de bens dos terceiros que se pretende atingir no presente incidente – Risco ao resultado útil do processo não comprovado – Aparente sucessão informal entre empresas que não caracteriza automaticamente dilapidação ou ocultação patrimonial – Empresa sucessora que se encontra em atividade – Ausência de identidade entre os quadros societários – "Periculum in mora" não demonstrado – Arresto cautelar indeferido – **RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168166-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)**

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**